



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI N° 472, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.

Institui e Regulamenta o pagamento de despesas pelo regime de adiantamento no âmbito da Administração Pública do Município de Mário Campos e dá outras providências.

O povo do município de Mário Campos, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica disciplinada nos termos desta Lei a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, em atendimento aos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964, no âmbito da Administração **Pública** do Município de Mário Campos - MG.

Parágrafo único. O adiantamento a que se refere esta Lei será destinado primordialmente a atender ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos, nas aquisições de pequena monta, requisitadas pela Secretaria Municipal de Administração, pela Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Saúde e pela **Procuradoria**, para fazer face as suas despesas, nos termos da **norma** do Artigo 5º desta Lei.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição do servidor público municipal, a fim de dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao procedimento normal de compras.

Parágrafo único. Para fins das disposições deste artigo, os servidores responsáveis pela gestão dos recursos serão os ocupantes dos cargos de chefe de Departamento de Compras e Licitações, Secretaria Municipal de Administração, pela Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Saúde e pela **Procuradoria**, devidamente designados através de ato formal dos gestores das referidas pastas.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados por meio de regime de adiantamento restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 4º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- I- Material de consumo;
- II- Serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas;
- III- Despesas decorrentes de deslocamento de servidor, para atendimento a situações emergenciais ou urgentes;
- IV- Emolumentos judiciais;
- V- Despesas de pronto pagamento e de vulto, assim compreendidos os gastos que não justificam abertura de processos específicos.

§1º Não será permitida a aquisição de equipamento e material permanente.

§2º O valor mensal do adiantamento será fixado através de Decreto do Executivo.

§3º O solicitante deverá especificar a finalidade do adiantamento, se para aquisição de material de consumo ou prestação de serviços, não podendo extrapolar o valor definido no parágrafo anterior e será obrigatoriamente realizado de acordo **com a** modalidade empenhada.

Art. 5º Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se **realizarem** com:

I - Selos postais, telegramas, materiais e serviços de higiene e limpeza, pequenos consertos, reparos em instalações, telefone, água, luz, aluguel, lavagens de cortinas, toalhas, **diligências** administrativas, publicações, combustível, aquisição avulsa de livros, jornais, alimentação **e** lanches;

II - Artigos de expediente, desenho, impressos, papelaria, encadernações **avulsas**, confecções de chaves e outros produtos e serviços, em quantidade restrita para uso e consumo imediato;

III - Artigos farmacêuticos de laboratório, de copa e cozinha, em quantidade restrita **ao** uso e consumo imediato;

IV - Custas processuais, emolumentos, taxas, **diligências judiciais** e outras despesas miúdas necessárias aos trabalhos inerentes à **Procuradoria do Município**;

V - Outras despesas quaisquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

DA REQUISIÇÃO DE ADIANTAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 6º Os adiantamentos serão concedidos mediante solicitação de adiantamento de despesas de pronto pagamento – Anexo I – devidamente assinada pelos gestores das secretarias definidas no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

§1º Na solicitação a que se refere o presente artigo deverá constar, obrigatoriamente:

O nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

I) Valor do adiantamento, que poderá ser de, no máximo, o valor fixado em regulamento a ser editado pelo executivo.

II) Número da conta bancária do servidor responsável, se houver.

§2º Em nenhuma hipótese a despesa efetivamente realizada poderá ultrapassar o valor previsto na solicitação de adiantamento.

Art. 7º O prazo de aplicação do adiantamento será de no máximo 60 (sessenta dias), corridos, contados da data da entrega efetiva do numerário do servidor indicado no Anexo I, prorrogável a pedido, por igual período, ficando, neste caso, vetado novo adiantamento até a prestação de contas.

Parágrafo único: Transcorrido o prazo estabelecido no *caput* do presente artigo, ou da prorrogação, conforme o caso, tem o responsável pelo adiantamento o prazo de 05 (cinco) dias úteis para protocolar a prestação de contas, na forma legal.

Art. 8º Não se fará novo adiantamento a quem ainda não estiver com as contas devidamente apreciadas e aprovadas pelo setor de contabilidade.

§1º Cabe ao departamento de Contabilidade notificar, por escrito, o responsável para justificar pelo adiantamento que, **no prazo referenciado no art. 7º, Parágrafo único**, não prestar contas ou em cuja prestação de contas for detectada alguma irregularidade.

§2º Também será de 05 (cinco) dias úteis o prazo para o responsável justificar ou sanar suposta irregularidade em sua prestação de contas.

§3º A prestação de contas deverá vir acompanhada dos anexos I e II dessa Lei, além de todos os documentos fiscais originais idôneos e devidamente quitados.

§4º Não serão aceitos documentos onde não se possa identificar o credor, o serviço ou material adquirido, preenchidos de forma incorreta ou incompleta, com rasuras, que não sejam documentos fiscais idôneos, sem quitação, ou que não estejam em nome da Prefeitura de Mário Campos.

Art. 9º É expressamente proibido utilizar recurso de adiantamento para pagamento de despesa realizada antes de sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE ADIANTAMENTO

Art. 10. Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 11. Autorizado o adiantamento, será empenhado e pago preferencialmente com depósito na conta do servidor responsável ou cheque nominal a este, devendo obrigatoriamente constar no verso do cheque sua finalidade.

Art. 12. Cabe ao departamento de contabilidade verificar, antes de emitir o Empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei; constatando algum erro, não se dará prosseguimento ao processo, que será devolvido com as informações e indicações dos acertos que **se** fizerem necessários.

Art. 13. Efetuado o pagamento, a Tesouraria encaminhará o processo ao Departamento de Contabilidade, que inscreverá o nome do responsável no sistema de compensação em conta própria.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DE PUBLICAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Art. 14. A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante original da Nota Fiscal, Nota Fiscal Simplificada, Nota Fiscal Avulsa, Cupom Fiscal, Recibo Nota Fiscal de Prestação de Serviço, conforme o caso.

§1º Os comprovantes a que se refere o *caput* do presente artigo serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Mário Campos, devendo estar devidamente quitados.

§2º No caso do Recibo, deverá o responsável pelo adiantamento procurar o Departamento de Contabilidade para que seja elaborado o RPA (Recibo de Pagamento de Autônomo), mediante a apresentação do nome, CPF/MF, e nº identificador PIS/PASEP ou NIT do prestador de serviço.

§3º Caso o prestador de serviço não disponha dos documentos referidos no parágrafo anterior, deverá apresentar qualquer documento de identificação, como identidade ou Carteira de Trabalho.

§4º Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, borrões, emendas ou valor ilegível, não sendo admitidos, em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

§5º Não serão aceitos documentos de despesas com data anterior à data do empenho do adiantamento, posterior ao período de aplicação ou que se refira a despesa não classificada na espécie de adiantamento concedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§6º Os documentos comprovantes de despesas deverão conter o carimbo atestando recebimento do material e/ou serviço prestado.

CAPÍTULO V

DA DEVOLUÇÃO DO SALDO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15. O saldo de adiantamento não utilizado no período de validade do adiantamento, será devolvido à conta corrente movimento, mediante guia de depósito, onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento, cujo saldo está sendo restituído, sendo o valor contabilmente classificado como restituições.

Art. 16. O prazo para o recolhimento do saldo não utilizado será de 05(cinco) dias úteis, a contar do **término** do período de aplicação, e será devolvido mediante depósito na conta da prefeitura, na forma do artigo anterior.

Art. 17. O setor de Contabilidade, à vista da guia de recolhimento, fará os lançamentos necessários, juntando uma via ao processo.

Art. 18. Os responsáveis por adiantamentos, ao entrarem em férias, deverão prestar contas ao saírem, mesmo se o prazo ainda não estiver vencido, cabendo ao substituto, se necessário, fazer nova solicitação, prestando contas ao deixar o cargo.

Art. 19. No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos à tesouraria no prazo estabelecido no Decreto de encerramento do exercício; sendo este omissivo, no máximo até no penúltimo dia útil do mês, acompanhado da respectiva prestação de contas na forma legal.

Art. 20. Toda prestação de contas será protocolada no Departamento de Contabilidade, através de ofício, acompanhado de toda documentação comprobatória da despesa, conforme o Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os documentos constantes do Anexo II, quando de tamanho inferior ao formato A-4, serão colados em folha tamanho A-4, podendo ser colocados quantos documentos possíveis na mesma folha, sem que fiquem sobrepostos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Cabe ao Departamento de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos e ao Controle Interno o acompanhamento da legalidade das despesas efetuadas, devendo ser ouvido sempre que surgirem dúvidas com relação à prestação de contas apresentada.

Art. 22. Recebida a prestação de contas, o Departamento de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo exigências necessárias, dentro do prazo fixado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

Art. 23. Se as contas forem consideradas em ordem serão tomadas as seguintes providências:

I- Baixar a responsabilidade inscrita no sistema de compensação;

II- Arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, junto aos documentos do mês da despesa.

§1º Na hipótese da aprovação das contas ficarem condicionadas a determinadas exigências, providenciar-se-á o cumprimento das mesmas.

§2º Não sendo aprovadas as contas, o Departamento de Contabilidade dará ciência à Secretaria **Municipal de Administração e à Secretaria de Fazenda**, que encaminhará à Procuradoria, para a abertura de sindicância.

Art. 24. Todo servidor que infringir as normas desta Lei, estará sujeito a processo administrativo e as penalidades estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mário Campos/MG (Lei Complementar nº 04, de 28 de maio de 2002), pelas normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e pela Lei Federal 8.666/93 e demais dispositivos legais vigentes.

Art. 25. Os casos omissos serão solucionados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá disciplinar a execução da presente Lei por Decreto.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 211, de 02 de setembro de 2002.

Mário Campos, 20 de setembro de 2013.

Elson da Silva Santos Júnior
Prefeito de Mário Campos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ANEXO I À LEI N°472, de 20 de setembro de 2013.

SOLICITAÇÃO DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO			
SOLICITANTE:			
BENEFICIÁRIO:			
CPF/MF:		R.G. N°:	
BANCO:	AGÊNCIA:	CONTA CORRENTE:	
VALOR ADIANTADO:	DATA:	PROTOCOLO N° DO ADIANTAMENTO:	
PERÍODO DE UTILIZAÇÃO	DE:	A:	
FINALIDADE:			
JUSTIFICATIVA:			
CARIMBO E ASSINATURA SECRETARIA SOLICITANTE:			
AUTORIZAÇÃO:			
CARIMBO E ASSINATURA:			
MÁRIO CAMPOS/MG	DATA:		

